# DELIBERAÇÃO AC00 - 976/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5014/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1413165 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA |
| **JURISDICIONADO** | : ARI BASSO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – RECURSOS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ÍNDICE MÍNIMO DE 15% – NÃO CUMPRIMENTO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e divergência de valores, ausência de documentos de remessa obrigatória, não cumprimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos provenientes da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Constituição Federal de 1988, e disponibilidades de caixa não depositadas em instituições financeiras oficiais, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção das impropriedades identificadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do Sr. **Ari Basso**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 14120/2014, concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 16396/2015, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, II, VI, VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA. Recomenda-se que seja: a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; b) realizada inspeção, nos termos do art. 29 da LOTCE/MS, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, nos termos do item 2.3.6 da presente análise."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC – 1236/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 2271-2274 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, gestão do Sra. DALTRO FIÚZA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a não comprovação do efetivo Controle Social, a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, impropriedades na escrituração das demonstrações contábeis, contrariando assim norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, e ainda o não cumprimento do índice mínimo na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, o que afronta os comandos da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 141/2012, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. DALTRO FIÚZA, Prefeito*

*Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltam a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatórios para instruir a prestação de contas, o efetivo Controle Social, e a aplicação do índice mínimo dos recursos em ações e serviços público de saúde, conforme disposto na Lei Complementar nº 141/2012. IV – Diante da aplicação de índice inferior ao mínimo estabelecido pela LC nº 141/2012 este Ministério Público de Contas recomenda que na apreciação do exercício seguinte seja verificada a aplicação do art. 25 do mencionado diploma legal a fim de se apurar a aplicação da diferença correspondente a 0,55% ao montante do exercício financeiro subsequente. V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Ausência do cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

b) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão;

c) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

d) Ausência das justificativas e atos referentes a cancelamento dos restos a pagar;

e) Ausência da certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

f) Ausência do Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde, médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, dentre outros, que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato;

g) Ausência do Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos. Infringência aos arts. 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012;

h) As disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, visto que os depósitos foram efetuados no Banco HSBC, incorreu em infração prevista no art. 164, §3º da Constituição Federal de 1988.

i) Divergência de valores registrados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), com os valores financeiros transferidos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul para o Fundo de Saúde.

j) Não cumprimento do índice mínimo de 15% de aplicação dos recursos provenientes da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme determina o art. 156, art. 158 e art. 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal de 1988.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2012, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm